

SENTENÇA 632 TIPO A

**PROCESSO Nº:** 0811812-51.2021.4.05.8000 - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

**3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

## SENTENÇA

### I- RELATÓRIO

1. Trata-se de ação civil pública, movida em pelo Ministério Público Federal (MPF) em desfavor da Universidade Federal de Alagoas (UFAL) para que seja condenada a reparar integralmente a política de cotas, de forma prospectiva, com a atribuição de vagas nos próximos certames a pretos e pardos, em tempo e modo razoável.

2. Segundo a inicial, a parte ré burlou a política de cotas, prevista na Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014, a partir do fracionamento das respectivas vagas de acordo com a especialização exigida, restringindo, assim, o quantitativo de vagas reservadas para negros. Teria a UFAL destinado "*as vagas para cotas não de acordo com a totalidade de vagas previstas para o mesmo cargo, mas sim após a sua divisão entre os diversos campi e/ou entre as várias especialidades, acarretando na perda do número de vagas para os candidatos cotistas*". Após perceber o equívoco, teria a UFAL tomado medidas para cumprir devidamente a legislação.

3. Entretanto, o *parquet* destaca os 19 (dezenove) certames realizados desde 2014, os quais totalizaram a supressão de 88 (oitenta e oito) vagas para candidatos cotistas, defendendo que as medidas adotadas pela Universidade não foram suficientes para mitigar o prejuízo gerado, não tendo ela resolvido o problema administrativamente. Assim, argumenta o MPF ter a UFAL violado os princípios constitucionais da Administração Pública, motivo pelo qual busca o tutelar a efetividade da política pública de ação afirmativa e do sistema de cotas nas seleções públicas para magistério superior. Desse modo, requer que seja declarada, por sentença, a violação à Lei nº 12.990/2014, como os respectivos prejuízos, além da condenação da UFAL para "*reparar integralmente a política de cotas, de forma prospectiva, com a atribuição de vagas nos próximos certames a pretos e pardos, em tempo e modo razoável, consoante arbitramento desse juízo, sem prejuízo do percentual de reserva de vagas já previsto em lei*".

4. Deu a causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e colacionou documentos eletronicamente.

5. Despacho Id. 4058000.9048882 determinou a citação da ré.

6. Em sua contestação Id. 4058000.9278050, a UFAL expôs que até a notificação pelo MPF, a UFAL fundava sua conduta na Nota nº 00025/2018/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, porém, que após a instauração do IC anexo, mudou sua postura, através da Portaria nº 803/2019, de acordo com a recomendação do MPF, a partir do edital nº 46/2019. Defendeu, então ter seguido os princípios da administração pública, destacando que a Autarquia tem em seu favor a presunção de legalidade dos atos administrativos, competindo ao MPF o ônus de elidi-la. Argumentou não ser o critério de sorteio para as cotas de vagas avesso à legislação, uma vez que é o sistema aplicado em diversas instituições federais de ensino no país. Além disso, destacou que não pode o Poder Judiciário invadir a competência dos demais Poderes. Assim, pediu pela total improcedência dos pedidos. Colacionou documentos eletronicamente.

7. Em sua réplica à contestação Id. 4058000.9584086, o MPF reiterou os termos da inicial, afirmando que, ao seguir os ditames da Nota nº 00025/2018/2018/DEPCONSU/PGF/AGU, a UFAL pautou-se por um método

inadequado para a reserva de cotas e que a discricionariiedade administrativa da Universidade não possui alcance para decidir sobre estas questões. Evocou o princípio da inafastabilidade da jurisdição e do controle judicial dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, pedindo, ainda, pelo julgamento antecipado da lide.

**8.** Intimadas a especificarem provas, o MPF pediu pelo prosseguimento do feito, com a designação de audiência de conciliação (Id. 4058000.9740915), ao passo que a UFAL pediu pela produção de prova testemunhal, destacando que não pôde firmar TAC junto ao MPF e INEG por falta de autorização legal (Id. 4058000.9968030).

**9.** Decisão Id. 4058000.9991072 indeferiu o requerimento por parte do MPF de marcar audiência de conciliação e determinou a realização de audiência de instrução e julgamento.

**10.** Conforme assentada Id. 4058000.10332340, audiência foi realizada em 16.03.2022, na qual foram ouvidas as testemunhas Laís Costas dos Anjos e Fabiano Santos Monteiro, e foi ofertado prazo para oferecimento das alegações finais.

**11.** Em suas alegações finais Id. 4058000.10697485, o MPF reiterou os termos da inicial e da réplica à contestação, defendendo, em síntese, a necessidade da intervenção judiciária, além de expor a ADC nº. 41, na qual o STF definiu os parâmetros que devem ser observados pela Administração Pública na aplicação da política de cotas, definindo vedação ao fracionamento das vagas de acordo com a especialização. Reforçou os prejuízos causados à política de cotas, com 88 (oitenta e oito) vagas não destinadas corretamente aos cotistas. Pediu pelo deferimento da demanda.

**12.** Em suas alegações finais Id. 4058000.10755445, a UFAL reafirmou os termos da contestação, mencionando, inclusive, jurisprudência do eg. TRF-5 sobre a legalidade do sistema de sorteio para a distribuição das vagas destinadas aos cotistas. Requereu a improcedência do pedido.

### **É relatório.**

### **Fundamento e decido.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

**13.** Compulsando nos autos, verifico que a controvérsia se cinge, resumidamente, em verificar se há ilegalidade na sistemática adotada pela UFAL, que usava do fracionamento para o cálculo do percentual de reserva de vaga por localidade.

**14.** O MPF alega que a UFAL agiu de maneira contrária à determinação legal referente à reserva de vagas, em concurso público, para pessoas negras ou pardas.

**15.** Afirma o MPF que a UFAL, ao conceber o fracionamento de vagas por Campus e por disciplina, acabou por disponibilizar vagas aquém do número correto para pessoas negras ou pardas, desobedecendo ao percentual mínimo legalmente estabelecido de 20%, que deveria ser extraído do total de vagas oferecidas.

**16.** Vejamos o que dispõe a legislação a respeito do tema, bem como o que dispõem os editais questionados nestes autos.

**17.** A Lei nº 12.990/2014, aduz que:

"Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista

controladas pela União , na forma desta Lei."

**18.** De acordo com os editais em comento, verifica-se que o concurso nº 133, de 19.12.2018 (Id. 4058000.9039332, fls. 10-12), prevê a reserva de vagas para candidatos negros (item 6), assim como os certames Edital nº 44, de 29.05.2019 retificado (Id's. 4058000.9039371, fls. 1-9 e 4058000.9039373, fls. 1-9) (itens 2.5 e 5) e Edital nº 46, 30.05.2019 (Id. 4058000.9039334, fls. 7-12) (anexo I).

**19.** Assim, faz-se necessário destacar que a Lei nº 12.990/2014 não trouxe nenhum parâmetro para a distribuição ou cálculo das vagas, isto é, se este deveria se dar a partir do fracionamento ou se eram para ser feitas tendo como base o quantitativo geral de vagas disponibilizadas.

**20.** Desse modo, a distribuição das vagas por especialidade é discricionariedade da Administração Pública, que pode e deve apreciar a situação concreta, apreciá-la segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher dentre uma ou mais soluções, todas válidas para o direito, a melhor que se adeque às suas necessidades.

**21.** Não apenas isso, a Universidade estava seguindo orientação da própria AGU, na Nota nº 00025/2018 /2018/DEPCONSU/PGF/AGU (Id. 4058000.9284130), que diz "*A observância da regionalização do concurso não atribui indevida discricionariedade ao administrador*" (fl. 15) e que "*o concurso regionalizado consiste, para os efeitos jurídicos, em diversos concursos públicos distintos sendo realizados concomitantemente, por intermédio de um único instrumento convocatório. É legítimo e tem respaldo jurisprudencial*" (fl. 17).

**22.** Isto posto, não há de se falar em ilegalidade patente realizada pela UFAL, uma vez que não havia critério definido na lei, cabendo à discricionariedade da Universidade, dentro de sua autonomia administrativa, que, inclusive, seguiu direcionamento da AGU.

**23.** Cabe ressaltar que durante a audiência de instrução os servidores da UFAL Laís Costa e Fabiano Santos afirmaram que o mesmo critério foi adotado na maioria das Universidades Federais, dentre eles a UFRN, UFPB e a UFS reforçando a ausência de ilegalidade na conduta da UFAL.

**24.** Além de tudo a solução pretendida pelo MPF é incompatível com a norma, é ilegal, pois ocasionaria o descumprimento da própria lei de cotas, ao aplicar para os concursos futuros percentuais maiores que os 20% previstos na lei nº 12.990/2014.

**25.** Destaco ainda que a mudança de interpretação da lei pela UFAL não pode ter efeitos retroativos.

**26.** Ainda que mudança de interpretação feita pela UFAL em 2019, possa levar uma solução mais adequada ao espírito da lei e ao fim social nela almejado essa revisão só pode ter efeitos para o futuro, tendo em vista o princípio da segurança jurídica, bem como o art. 24 da LINDB e do art. 2º, XIII da lei 9784/99.

**27.** Outrossim, argumenta o MPF que o direito à compensação das vagas de cotistas adviria dos danos morais coletivos sofridos pela sociedade alagoana em razão do suposto descumprimento da lei nº 12.990/2014.

**28.** Em respeito ao instituto do dano moral coletivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça aprovou a seguinte tese: "2. O dano moral coletivo, aferível in re ipsa, é categoria autônoma de dano relacionado à violação injusta e intolerável de valores fundamentais da coletividade." (Cf. STJ. Jurisprudência em teses, edição 125: responsabilidade civil - dano moral).

**29.** Ainda de acordo com a jurisprudência do STJ, tem-se que o dano moral coletivo somente se configurará se houver ofensa grave à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade (EREsp nº 1.342.846/RS, Relator Ministro Raul

Araújo, Corte Especial, j. 16/06/2021).

30. Igualmente, o Colendo TRF da 5ª Região tem entendido que o dano moral coletivo se caracteriza ante uma grave lesão de direito extrapatrimonial da sociedade, consubstanciando fato ignóbil e significativo de modo a atingir valores e interesses coletivos fundamentais. Confirmam-se nesse sentido os seguintes julgados: Processo: 08017361420164058300, Apelação cível, Desembargador Federal Elio Wanderley DE Siqueira Filho, 1ª Turma, julgamento 9/5/2019; Processo: 08006011320154058102, Apelação / Remessa necessária, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, 2ª Turma, julgamento 14/9/2021; Processo: 08006722720154058001, Remessa necessária cível, Desembargador Federal Fernando Braga Damasceno, 3ª Turma, julgamento 30/8/2018) Processo: 08136541020194058300, Apelação Cível, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Neto, 4ª Turma, julgamento 5/10/2021.

31. Afirmadas as premissas, vê-se que o caso concreto não reúne os pressupostos jurídicos para caracterização do dano moral coletivo, o Ministério Público Federal não alega, nem demonstra por outro modo, que o fato do qual se originou a lide tenha assumido qualquer repercussão relevante, dando ensejo a uma ofensa grave a direitos da coletividade, a ponto de produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.

32. Com efeito, não se desconhece que, ao julgar a ADC 41/DF, em 08/06/2017 (publicação em 17/08/2017), o Supremo Tribunal Federal não apenas declarou a constitucionalidade da Lei n. 12.990/2014, que se aplica à Administração Pública Federal, mas estabeleceu balizas para a sua interpretação, especialmente com vistas a lhe conferir maior eficácia, no entanto não há notícia nos autos de que os concursos para professor posteriores a 2017 promovidos pela UFAL tenham sido impugnados com fundamento na decisão do STF, todos transcorreram normalmente inviabilizando a declaração da invalidade dos mesmo, além disso a propalada decisão não recomenda ou autoriza a possibilidade compensação de vagas com pretende o MPF.

33. Diante do exposto, não resta outra senda a este Juízo, senão o julgamento pela improcedência dos pleitos.

### **III- DISPOSITIVO**

34. Sendo assim, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pelo Ministério Público Federal, restando o feito extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

35. Atento ao disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85, não há condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

36. Transitada em julgado a sentença, archive-se com baixa na distribuição.

Maceió, 10 de maio de 2022.

**FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS**

Juiz Federal - 3ª Vara



Processo: **0811812-51.2021.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

**Frederico Wildson da Silva Dantas - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 12/06/2022 16:11:06

**Identificador:** 4058000.10925517



22061017425531900000011002811

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

**Para validar, utilize o link abaixo:**

[https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel\\_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=5b53c22127bf7e995044dedb0f3357866a34cf0a&idBin=11002811&idProcessoDoc=10925517](https://pje.jfal.jus.br/pjeconsulta/Painel/painel_usuario/documentoHashHTML.seam?hash=5b53c22127bf7e995044dedb0f3357866a34cf0a&idBin=11002811&idProcessoDoc=10925517)